Emenda Substitutiva \_\_\_\_ à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2017

O art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° - Acrescenta o parágrafo único ao art. 158 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

"art. 158. (...)

**(...)** 

Parágrafo único — Não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa ou administrativa que tenha por objeto a supressão ou a limitação dos princípios constantes neste artigo, bem como das diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.""

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2017.

Parea Carolina

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Emenda não recebida

Vicio de iniciativa - sat. IIS,

\$2°, do RI.

Em: 22 11 11 17

Justificativa:

A redação original proposta para o Parágrafo Único, a ser incluído no art. 158 da Lei Orgânica do Município, pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica n°03/2017 contrária em expresso direitos e garantias individuais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil e incluídas por simetria na Carta Municipal.

Ter-Direkt Less skald va-20-kov-2017-17453-007657-001

Com a finalidade de reparar esse ataque ao sistema brasileiro de educação e à educação inclusiva, diversa e democrática, propusemos essa emenda que altera a redação original, para adequá-la aos princípios constitucionais e democráticos.

Essa PELO da sequência a uma disputa político-ideológica que vem sendo travada na sociedade brasileira, na qual setores conservadores da política nacional se articulam de modo a incidir diretamente nas políticas públicas educacionais desenvolvidas pelos diferentes entes estatais nas esferas municipais, estaduais e federal. Essa incidência, por um lado, promove perspectivas preconceituosas e restritivas dos direitos de mulheres e LGBTIQs, grupos historicamente marginalizados na sociedade brasileira, e, por outro lado, estimula premissas discriminatórias e hostis ao debate republicano de ideias e projetos diversos para o País.

A proposta em questão contraria também a competência legislativa concorrente para assuntos relativos à política educacional e currículos escolares. Nesse sentido destacamos trecho da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Projeto Escola Sem Partido do Estado de Alagoas, vejamos:

"A competência privativa da União para dispor sobre as "diretrizes" da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a "orientação" e o "direcionamento" que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das "bases" da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os "alicerces que [lhe] servem de apoio", sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem "coesão" à sua organização."

A emenda que apresento, por sua vez, busca garantir que a Lei Orgânica do Município esteja de acordo a Constituição da República Federativa do Brasil, com destaque para os artigos:



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Ademais, os artigos 205 e 214 da Carta Magna preveem:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Em relação aos acordos internacionais, os quais o Brasil é signatário, destacamos o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos



Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como "Protocolo de San Salvador", reconhece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, deve fortalecer o pluralismo de ideias e as liberdades fundamentais. Vejam:

Protocolo Adicional de São Salvador (Decreto nº 3.321/1999)

Art. 13. Direito à Educação

I...I

- 2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.
- 3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: [...]
- 4. De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima." (grifos nossos)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 22 / 11 / 2017

446

Responsável pelá distribuição

Emenda Substitutiva \_\_\_\_ à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2017

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2017

"Art. 1° - Acrescenta o parágrafo único ao art. 158 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

"art. 158, (...)

(...)

Parágrafo único — Não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que desrespeite os tratados internacionais sobre direitos humanos, os quais o Brasil é signatário e a Constituição da República Federativa do Brasil."

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2017.

A Marea Carolina

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Emenda não recebida Vição de iniciativa - art. IIS, \$2°, do R.I.

Em:

Justificativa:

A redação original proposta para o Parágrafo Único, a ser incluído no art. 158 da Lei Orgânica do Município, pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica n°03/2017 contrária em expresso direitos e garantias individuais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil e incluídas por simetria na Carta Municipal.

-5 creft \_ legislatura=20-fov=2017-17453-007658-001

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Com a finalidade de reparar esse ataque ao sistema brasileiro de educação e à educação inclusiva, diversa e democrática, propusemos essa emenda que altera a redação original, para adequá-la aos princípios constitucionais e democráticos.

Essa PELO da sequência a uma disputa político-ideológica que vem sendo travada na sociedade brasileira, na qual setores conservadores da política nacional se articulam de modo a incidir diretamente nas políticas públicas educacionais desenvolvidas pelos diferentes entes estatais nas esferas municipais, estaduais e federal. Essa incidência, por um lado, promove perspectivas preconceituosas e restritivas dos direitos de mulheres e LGBTIQs, grupos historicamente marginalizados na sociedade brasileira, e, por outro lado, estimula premissas discriminatórias e hostis ao debate republicano de ideias e projetos diversos para o País.

A proposta em questão contraria também a competência legislativa concorrente para assuntos relativos à política educacional e currículos escolares. Nesse sentido destacamos trecho da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, relator da Ação Direta de inconstitucionalidade contra o Projeto Escola Sem Partido do Estado de Alagoas, vejamos:

"A competência privativa da União para dispor sobre as "diretrizes" da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a "orientação" e o "direcionamento" que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das "bases" da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os "alicerces que [lhe] servem de apoio", sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem "coesão" à sua organização."

A emenda que apresento, por sua vez, busca garantir que a Lei Orgânica do Município esteja de acordo a Constituição da República Federativa do Brasil, com destaque para os artigos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber:

 III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ademais, os artigos 205 e 214 da Carta Magna preveem:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI — estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Em relação aos acordos internacionais, os quais o Brasil é signatário, destacamos o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como "Protocolo de San Salvador", reconhece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, deve fortalecer o pluralismo de ideias e as liberdades fundamentais. Vejam:

Protocolo Adicional de São Salvador (Decreto nº 3.321/1999)

Art. 13. Direito à Educação

*I...1* 

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

- 3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: [...]
- 4. De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima." (grifos nossos)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 22/11/2017

Responsável pela distribuição